



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.721314/2013-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.104 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente SC - COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2010

SERVIÇO DE COPEIRAGEM. VEDAÇÃO.

Não estando excepcionado pela Lei a locação de serviço de copeiragem, impossível a permanência no Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga. Ausente o Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

A empresa acima identificada foi excluída do Simples Nacional através do Ato Declaratório Executivo nº 09, de 07 de março de 2013 (fls. 95), da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia, por ter incidido em hipótese de vedação

conforme estabelecido pelo inciso XII do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006 – que realize cessão ou locação de mão-de-obra. Os efeitos da exclusão retroagiram a 01/04/2010.

O contribuinte foi intimado do ADE, via postal, em 15/03/2013, conforme fls. 99 e, em 27/03/2013 apresenta sua manifestação de inconformidade (fls. 105/110), alegando que:

1- seu contrato social foi registrado na Junta Comercial em 31/03/2010, após devidamente apreciado e nada constou de irregularidade;

2- no processo de licitação da Procuradora Regional do Trabalho da 18ª Região – Goiânia – GO, Pregão nº 21/2011 constava como objeto a prestação de serviços gerais, de copeiragem, limpeza, asseio, conservação nas suas dependências. Após ter conhecimento do Edital, procurou o plantão fiscal da Receita Federal, solicitando orientação e foi dito que nada impedia sua participação da cotação eletrônica;

3- mesmo com a orientação do plantão fiscal, realizou consulta sobre interpretação da legislação tributária/pessoa jurídica e, em 09/01/2012 formulou uma consulta ao Superintendente da RFB-Goiânia, sobre a atividade de copeiragem, tudo antes de assinar o contrato com o órgão federal. Este contrato só foi concluído em 01/02/2012, quando iniciou a prestação de serviços. Para ter segurança em suas ações, encaminhou uma “Carta Consulta” à RFB, unidade de Goiânia, protocolada em 23/03/2012;

4- em função da resposta referente à consulta de 23/03/2012, realocou a copeira para a função de serviços de alimentação. Somente esta função que está gerando o contraditório. Esta atividade não está relacionada no Anexo VI da Resolução CGSN nº 94/2011 e não se trata de contrato de mão-de-obra temporária, vedada pelo mesmo diploma legal;

5- da razoabilidade e proporcionalidade: somente esta função, num total de dez postos de trabalho, está gerando conflito com relação às atividades pertinentes às empresas optantes pelo Simples Nacional, mesmo assim ela não consta da relação de funções impeditivas para este regime de tributação simplificada; e

6- o comportamento de seus sócios mostrou a preocupação com os fatos, cercaram de todos os cuidados, buscando informação pertinente, a empresa mostrou lisura perante os órgãos federais, encaminhou minuta de solicitação e orientação aos departamentos competentes, teve ação proativa dos fatos informando e narrando os acontecimentos, não se furtou de buscar a legitimidade do processo, tudo isto antes da assinatura do contrato.

Ao final requer seja revisto o ADE nº 09/2013, para o fim de se manter no Simples Nacional, onde poderá dar continuidade ao processo empresarial e manter os princípios básicos de fomento a geração de oportunidade às pessoas de baixa instrução, proporcionando oportunidades de qualificação no mercado de trabalho.

Quando do julgamento pela DRJ/POA, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/04/2010

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. CESSÃO/LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. VEDAÇÃO.

As microempresas ou as empresas de pequeno porte que, por meio de cessão/locação de mão de obra, prestem serviços de copeiragem não podem ser optantes pelo Simples Nacional ou nele permanecer.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, apresentou a contribuinte recurso a esse conselho alegando em síntese as mesmas razões de sua impugnação.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Pois bem, cuidam os autos de pedido de exclusão da recorrente da atividade do simples nacional, tendo em vista a atividade vedada de copeiragem.

Esta relatora se sensibiliza com as razões do recurso, mas sendo a atividade administrativa plenamente vinculada, não pode fugir dos termos da lei.

Não há como negar a boa-fé da contribuinte tomando todas as providências para verificar se a sua atividade estaria ou não abarcada naquelas não permitidas pelo regime de tributação simplificada.

O litígio envolve a análise da atividade exercida pelo contribuinte – serviço de copeiragem – no sentido de identificar se ela deve ser considerada impeditiva para ingresso no Simples Nacional.

O serviço de copeiragem está compreendido entre aqueles considerados como cessão de mão-de-obra e, assim, vedado pela legislação vigente, conforme abaixo:

Art. 219 ...

§ 1.º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.

§ 2.º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - construção civil;

(...)

XX - portaria, recepção e ascensorista;

Esse dispositivo legal, não deixa dúvidas, de que a atividade de copeiragem está compreendida dentre aquelas previstas na cessão de mão-de-obra. Contudo, embora se enquadrando no conceito de cessão de mão-de-obra, algumas atividades, expressamente relacionadas na Lei Complementar nº 123, passaram a ter o seu ingresso permitido.

Ficou claro, que a vedação ao ingresso no Simples Nacional por força do exercício de qualquer atividade mediante a cessão de mão de obra, só não se aplica às atividades de construção civil, execução de projetos e serviços de paisagismo, decoração de interiores, vigilância, limpeza e conservação, as quais serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar. As demais atividades exercidas mediante a cessão de mão de obra vedam o ingresso no Simples Nacional.

Uma vez não excepcionado o serviço de copeiragem, o exercício dessa atividade está vedado para ingresso no Simples Nacional.

Assim, pelo acima exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga